



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 08.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303451-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JATOBÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1966/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303451-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em exame, concedendo o registro às pessoas a seguir relacionadas:

Recife, 18 de dezembro de 2015.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1230037-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE SIRINHAÉM (EXERCÍCIO DE 2011)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SIRINHAÉM**  
**INTERESSADO: Sr. MARCOS AURÉLIO BARBOSA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1967/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230037-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o TCE-PE alterou seu entendimento, passando a reputar como irregular a transferência financeira mensal pela Câmara Municipal em favor do detentor de mandato eletivo para a realização de despesas comuns que se repetem em todo o exercício (a exemplo de combustível, locação de veículos, manutenção de veículos, serviços gráficos, serviços de publicidade institucional, passagem aérea, material de expediente, aluguel de imóveis, serviços postais, etc.), as quais devem se submeter ao rito normal da despesa pública (prévia licitação realizada pela Câmara Municipal, empenho em favor do fornecedor, liquidação e pagamento);

**CONSIDERANDO** que a prestação de serviços e fornecimento de materiais necessários ao funcionamento dos gabinetes dos vereadores deve ser centralizada na estrutura administrativa da Câmara e submetida ao prévio procedimento de licitação (salvo os casos de dispensa ou inexigibilidade), admitindo-se, como exceção, tão somente, as hipóteses de regime de adiantamento, de que são exemplos as diárias e os suprimentos individuais de fundos, previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Sirinhaém concedeu adiantamentos aos Vereadores, a título de verbas de gabinete, mas que foram destinados para despesas ordinárias, de incumbência precípua do Legislativo municipal e que deviam tanto ser submetidas à licitação, quanto ao processamento normal das despesas, em respeito à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 58 e 68, à Constituição da República, artigo 37, caput e inciso XXI, e à Lei das Licitações, artigos 3º e 15, § 7º;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle no gasto de combustíveis;

**CONSIDERANDO** o pagamento de diárias sem a devida comprovação de sua finalidade pública;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do presente processo, não restou comprovada a culposa aplicação antieconômica de recursos públicos ou desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sirinhaém, Sr. Marcos Aurélio Barbosa, relativas ao exercício de 2011. Aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Barbosa, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar que seja formalizado processo específico de auditoria especial com a finalidade de serem analisadas as aplicações de recursos nas verbas de gabinete, bem como as devidas responsabilidades.

Por fim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Descrever detalhadamente a finalidade das viagens que ensejaram o pagamento de diárias, atendendo aos Princípios de Publicidade, Finalidade, Moralidade e Eficiência insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, anexando as prestações de contas correlatas;
- Abster-se de utilizar verba de gabinete sem a comprovação da finalidade pública e cumprir com os procedimentos de acordo com o regime de adiantamento previsto nos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64 para a realização das referidas despesas, usando-se a via exceptiva da forma consentânea com as dicções contidas em lei de caráter nacional (Lei nº 4.320/68);
- Implantar controle de despesas com combustíveis em consonância com as Decisões T.C. nº 0789/93 e T.C nº 0307/99;

Recife, 18 de dezembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1405860-1

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONCURSO PÚBLICO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ JOÃO INACIO**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32034, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1968/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405860-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações objeto destes autos já foram apreciadas no Processo TCE-PE nº 0702509-9, de Registro de Atos de Admissão de Pessoal,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300432-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS**

**INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1969/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300432-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407413-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1971/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407413-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as ausências dos cargos podem ser supridas por lei que convalide as nomeações, se as vagas já não tiverem surgido;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades que permeiam as nomeações não se revestem de gravame suficiente,

**DETERMINAR** ao atual gestor que tome iniciativa de lei para criação de todos os cargos necessários, a fim de regularizar a situação do quadro de pessoal, ou demonstre que tais cargos vagos já existem, pois, segundo o Relatório de Auditoria, não foi possível visualizar tal informação nos autos, por não estar legível a legislação acostada, isso se a falta ainda permanecer.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404553-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTAR-**



**QUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA**

**INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1972/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404553-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1230064-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2011)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**

**INTERESSADOS: Srs. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, GIORDANNY BRUNO DE SIQUEIRA BARRETO, OZIAS NUNES FERREIRA, CÉLIO HENRIQUE VANDERLEY DE GOIS, DANIEL OLIVEIRA GOMES, JORGE HUMBERTO DE MELO, ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA,**

**MARIA LUCIMAURA DA SILVA, IZABEL JOAQUINA DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, JOSÉ EDILSON DE SOUSA SANTOS, WYLLIAMS SEVERINO RAMOS LOPES DO NASCIMENTO, MARIA DA ASSUNÇÃO PATRÍCIO DE MORAES E FLÁVIO MARTINS CORREIA PINTO.**

**ADVOGADOS: Drs. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, MICAELA DE MELO FERREIRA – OAB/PE Nº 19.037, E AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1973/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230064-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a deficiente fiscalização e controle dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO o deficiente controle de combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação legal dos programas de assistência social, no que se refere ao pagamento de benefícios assistenciais;

CONSIDERANDO a ausência de registro e inscrição na dívida ativa decorrente de imputação de débito a servidores Municipais;

CONSIDERANDO a ausência de conteúdo das mensagens publicitárias;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e fiscalização das concessões de diárias pela Prefeitura Municipal de Água Preta;

CONSIDERANDO a realização de despesas com serviços de automóveis sem licitação;

CONSIDERANDO a inexistência de Licença de Operação para as atividades de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a limpeza urbana do Município é efetuada de forma inadequada e em desacordo com as políticas Estadual e Federal de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o Município não possui a balança de pesagem;

CONSIDERANDO que as distâncias das ruas estão em



desacordo com as distâncias constantes no Plano de Varrição e Coleta;

CONSIDERANDO a ausência de diário de ocorrências;  
CONSIDERANDO que foram detectados equívocos na estimativa dos encargos sociais, ou seja, encargos sociais com alíquotas inadequadas;

CONSIDERANDO a composição do BDI integrante do Projeto Básico com percentuais excessivos;

CONSIDERANDO as evidências de superdimensionamento do orçamento- base da Concorrência nº 01/99;

CONSIDERANDO a realização indevida de cartas-convites e Inexigibilidades para a contratação de Shows artísticos;

CONSIDERANDO que foi repassado o valor de R\$ 280.188,69 das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que não foi repassada ao RGPS a quantia de R\$ 540.969,28;

CONSIDERANDO que o Município se encontrava em estado de Calamidade Pública no exercício de 2011, reconhecido pelo Estado e pela União, decorrente de inundações;

CONSIDERANDO que esta Casa, ao apreciar as contas do Prefeito, através do Processo TCE-PE nº 1230045-7, não alçou a irregularidade na gestão previdenciária como grave irregularidade;

CONSIDERANDO que foram detectadas evidências de favorecimento, por parte da comissão de licitação, a empresa privada na realização da Carta- Convite nº 010/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe quitação.

Determinar que sejam adotadas pelo atual gestor as recomendações abaixo discriminadas:

a) Atentar às informações fornecidas a fim de que se evitem contradições;

b) Efetuar despesas em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da C.F./88; artigos 3º, 78, inciso VI, e 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; item 15 do edital do Pregão nº 002/2011;

c) Efetivar o controle de combustível, para que se evitem

distorções nos gastos, e priorizar a manutenção da frota de veículos do município, com efetivos controles, a fim de evitar locações com gastos indesejáveis para o erário;

d) Efetuar despesas com pagamento de gratificações obedecendo ao artigo 37, Inciso X, da C. F./88;

e) Efetuar doações obedecendo aos ditames da lei de criação e regulamentação;

f) Veicular mensagem publicitária em conformidade com o artigo 5º da Resolução T.C. nº 05/91, bem como com o caput do artigo 37 da C.F./88;

g) Atentar aos gastos com diárias, devendo-se pautar em finalidade pública e conceder aos servidores legitimados;

h) Efetuar despesa obedecendo aos requisitos da Lei nº 8.666/93, destacando o seu artigo 3º;

i) Atentar aos Princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 da C.F./88, bem como ao Acórdão T.C. Nº 363/11 deste Tribunal e aos requisitos do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93;

j) Efetuar o repasse das contribuições dos servidores e o pagamento da patronal ao INSS e ao RPPS, obrigatoriamente.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

– Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306677-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

INTERESSADAS: Sras. TACIANA MARIA FERREIRA E CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HÁRTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1974/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306677-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA DE TRÂNSITO E



TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013, CUJO OBJETO SE REFERE À “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA GESTÃO INTEGRADA PARA APOIO OPERACIONAL, CONTROLE E MONITORAMENTO NOS CORREDORES DE TRÁFEGO DA CIDADE DO RECIFE, VISANDO À FLUIDEZ E À SEGURANÇA DO TRÂNSITO”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a utilização de pesquisa de preço desprovida de razoabilidade, uma vez que se considerou o preço praticado por um único ente (amostra unitária); CONSIDERANDO a estipulação de prazo de publicidade inferior àquele de Pregão de mesmo objeto e anteriormente revogado;

CONSIDERANDO a terceirização ilegal de profissionais dedicados à atividade-fim da entidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em JULGAR **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, fazendo as seguintes determinações:

- Que a CTTU, com vistas à realização de concurso público, proceda ao levantamento das necessidades de pessoal permanente indispensável à promoção das suas finalidades institucionais;

- Que se abstenha da contratação de empresa interposta para fornecimento de mão de obra destinada às suas atividades-fim;

- Em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, que eventual contratação em execução subsista por prazo suficiente à sua substituição por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o devido processo seletivo, ainda que simplificado;

- Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que seja instaurada Auditoria Especial no âmbito deste Tribunal para analisar os aspectos relativos à execução do Contrato nº 016/2013 firmado entre a CTTU e a Sertel LTDA.;

- Que seja dada ciência à Coordenadoria de Controle Externo do inteiro teor desta deliberação, para avaliação

da pertinência de instauração de auditoria operacional no contexto do planejamento anual de auditorias na espécie, que engloba, entre outros aspectos, a respectiva matriz de risco.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Hárten Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508634-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1975/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508634-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202095-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência da alegada contradição na deliberação embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in*



*totum*, o Acórdão T.C. nº 1755/15, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1202095-3 (Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, Concurso Público, no exercício de 2011).

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1209358-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL**

**INTERESSADOS: Srs. JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO E VALDILENE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1976/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1209358-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 323/2008, CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE VÁRZEA DE PASSIRA E O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, COM A ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a execução irregular do convênio, bem como a ausência de prestação de contas da segunda parcela e da devolução do saldo do Convênio nº 323/2008 – PRORURAL, no valor de R\$ 43.572,47;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas de João Pereira da Silva Filho e Valdilene Maria de Albuquerque Silva, respectivamente, Presidente e Tesoureira da Associação dos Agricultores de Várzea de Passira, relativas à Tomada de Contas Especial – Repasse a Terceiros – do Convênio nº 323/2008, celebrado entre a Associação dos Agricultores de Várzea de Passira e o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão, com a assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PRORURAL), imputando-lhes débito solidário no valor de R\$ 43.572,47, que deverá ser atualizado monetariamente na forma estabelecida no convênio e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1503808-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ESTADUAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA**

**INRERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA CABRAL**

**ADVOGADOS: Drs. FABRÍCIA FREIRE RAMOS LUSTOSA – OAB/PE Nº 28.024, THAÍS RIBEIRO YAMAUTI OKUNO – OAB/PE Nº 28.665, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1.585-A, CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, E LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 749-A**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1977/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503808-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. LUCIANA BARBOSA CABRAL, DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO ESTATAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0738/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180099-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos do Parecer MPCO nº 490/2015, a decisão embargada, Acórdão T.C. nº 0738/15, não apresenta contradição, omissão ou obscuridade;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela, consagrado pela Súmula STF nº 473, permite à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, poder conferido, inclusive, aos órgãos colegiados dos Tribunais de Contas, no exercício de suas competências judicantes; CONSIDERANDO que, especificamente em relação ao município de Petrolina, por meio da Portaria nº 096/2010 da Secretaria Nacional de Defesa Civil, foi declarada a situação de emergência decorrente da estiagem prolongada, constituindo-se em motivo de força maior e, por consequência, em causa excludente da responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial das obrigações previdenciárias, à inteligência do Enunciado da Súmula nº 8 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Todavia, apoiados no princípio da autotutela, **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 0738/15, para julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Luciana Barbosa Cabral, Diretora Executiva da Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina, relativas ao exercício

financeiro de 2010, excluindo o débito imputado, de R\$ 19.685,17, e a multa aplicada, de R\$ 2.500,00, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

– Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1206654-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623-D, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1981/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206654-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as ausências de vinte cargos de Agente Administrativo da Assistência Social, de dois cargos de Psicólogo e de dois de Pedagogo podem ser supridas por lei que convalide as nomeações, se as vagas já não tiverem surgido;

CONSIDERANDO que as irregularidades que permeiam as nomeações contidas no Anexo I não se revestem de gravame suficiente,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo I, concedendo, em consequência, o registro dos respec-



tivos atos.

DETERMINAR ao atual gestor que tome iniciativa de lei para criação de vinte cargos de Agente Administrativo da Assistência Social, dois cargos de Psicólogo e dois de Pedagogo, a fim de regularizar a situação do quadro de pessoal, isso se a falta ainda permanecer.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205765-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA**

**INTERESSADOS: Srs. WALCLÉCIA APARECIDA DOS SANTOS E GILSON JOSÉ ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1983/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205765-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 09.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2010)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**

**INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, MÁRCIO VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO LEONILSON BATISTA, GILDO BEZERRA DE MELO, ÂNGELA HYLDENOBIA DE SÁ QUEIROZ LOPES, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, ARIDERSON ALVES FREIRE, NATHALYA PATRÍCIA MOURA NUNES, NATHANAEL GOMES NOGUEIRA, DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA E JEFILANI DOS ANJOS SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA Nº 21.898**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1984/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180062-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades em processos de



desapropriação de imóveis, em especial o pagamento de sobrepreço no montante de R\$ 27.796,17;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração a contratados temporariamente acima do fixado para os servidores efetivos com idênticas funções (o total indevidamente pago foi R\$ 404.319,04);

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação de serviços artísticos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. João Angelim Cruz, imputando-lhe o débito de R\$ 432.115,21, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no artigo 73, incisos II e III e § 1º, da Lei nº 12.600/04 (redação original), aplicar ao gestor acima nominado a penalidade pecuniária de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, determinar:

- dar ciência ao TCU do Relatório de Auditoria, uma vez que, no caso da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2010 (item 3.5.1.4), o pagamento de sobrepreço foi realizado com recursos federais;
- informar, mediante encaminhamento do Relatório de Auditoria, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco acerca da atuação do Sr. Márcio Vinícius de Souza Almeida, CRC-PE nº 016820/O-8.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1340360-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRÁ

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

– OAB/PE Nº 24.034, EDUARDO BATISTA BARBOSA

– OAB/PE Nº 26.758, MARCOS ANTÔNIO

GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210,

CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO –

OAB/PE Nº 31.608, E EURESTO SOUSA DE ARAUJO

JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1985/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340360-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente no artigo 14;



CONSIDERANDO que, no período de referência correspondente ao 2º quadrimestre de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Cupira, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cupira relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1002260-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 2009)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADOS: Srs. ELIAS ALVES DE LIRA, LADJANE ROBERTO DA SILVA, PAULO CESAR GOMES BASTOS, MITZY ROSANNE SALES SILVA, ROSEMERY CAMELO ROCHA, BRUNO CRISTIANO GUSMÃO FERREIRA DA SILVA, JUDAS TADEU LIMA GOMES JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. JAIRO VIEIRA MEDEIROS – OAB/PE Nº 25.780, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, PEDRO BENNING LEAL JÁCOME – OAB/PE Nº 21.472, KATARINA KIRLEY DE BRITO**

**GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1986/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002260-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00334/2013 e do Parecer Complementar MPCO nº 00682/2013;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na execução das despesas relativas aos convites nºs 12, 13 e 14/2009;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não causaram dano ao erário, mas que devem ser observadas em exercícios futuros;

Com espeque nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Elias Alves de Lira, Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, dando-lhe quitação.

Aplicar à Sra. Rosemery Camelo Rocha, Secretária de Finanças, multa pecuniária no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (redação original), a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) planejar as aquisições de materiais e as prestações de serviços, de forma a evitar fracionamento indevido do objeto a ser licitado;



b) convidar novas empresas a cada realização de nova licitação na modalidade Convite, a fim de assegurar maior competitividade na busca pela proposta mais vantajosa para a administração;

c) atentar para a composição societária das empresas convidadas a participar das licitações, verificando a relação existente entre os seus sócios, bem como, pesquisando a idoneidade de ambos, empresas e sócios, a fim de evitar burla ao processo licitatório decorrente de conluio entre as mesmas;

d) apenas realizar os pagamentos aos representantes legais das empresas ou a procurador devidamente constituído com poderes para recebê-los;

e) realizar o devido processo licitatório quando da contratação de serviços técnicos de assessoria, tanto contábil e financeira, como jurídica.

DETERMINAR, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências, considerando a existência de fortes indícios da frustração do caráter competitivo de licitações.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300974-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1989/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300974-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a existência de nomeações realizadas após expirado o prazo de prorrogação do concurso;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Outrossim, julgar **ILEGAIS** as admissões objeto dos autos, negando o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo II.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1390041-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS**

**INTERESSADOS: GENIVALDO MENEZES DELGADO, ALBA CRISTINA TORRES BEZERRA, SILVANA TAVARES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ARAÚJO DA GAMA, SEBASTIANA ALDAIR DE LIMA BARROS, JOSÉ LUCIANO DA SILVA, TERCEIRO SETOR LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B, CARMINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 23.042, LETÍCIA BEZERRA ALVES - OAB/PE Nº 34.126, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 29.053-D, LÊUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, KATARINA KIRLEY DE**



**BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE - OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS - OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030, E IZABEL NÓBREGA DA CUNHA - OAB/PE Nº 7.397**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1990/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390041-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, INSTAURADA A PARTIR DE EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO 020/2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de justificativa detalhada para contratação de empresa de terceirização de mão de obra;

CONSIDERANDO as divergências apontadas entre o objeto da licitação e o conteúdo do termo de referência do contrato nº 012/2010;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa que embasasse a aceitabilidade da proposta;

CONSIDERANDO as divergências entre o edital do processo de licitação e o contrato pactuado no tocante ao prazo de duração, pagamento, fiscalização e recebimento do objeto;

CONSIDERANDO o não atendimento das formalidades necessárias à prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na fiscalização da prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que a ausência de controle e uma fiscalização eficiente do contrato nº 012/2010 implicaram em afronta aos Princípios da Prestação de Contas e da Transparência;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização e controle da execução dos serviços causou o pagamento indevido no valor de R\$ 245.993,97, e que, graças à ação fiscal desta Casa, o valor foi devidamente ressarcido ao erário;

CONSIDERANDO as falhas formais perpetradas quando da renovação do contrato nº 012/2010;

CONSIDERANDO ser o chefe do Poder Executivo o responsável pela indicação do servidor responsável pela fiscalização do contrato e pela implantação dos controles internos da administração direta da Prefeitura de Águas Belas;

CONSIDERANDO que há evidências de não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Terceiro Setor Ltda.;

CONSIDERANDO que houve pagamento de serviços prestados em desacordo com a planilha de custos do processo licitatório e, apesar da discrepância, não houve prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar ao Sr. Genivaldo Menezes Delgado multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, determinar que se dê conhecimento à Receita Federal do Brasil sobre as evidências de não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Determinar, por fim, o envio das seguintes recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Águas Belas:

- Observar a correta caracterização do objeto a ser licitado, com vista a evitar a contratação de mão de obra como se fosse prestação de serviços;
- Implantar estudos com vista a determinar a real necessidade de pessoal, com vista a evitar a contratação de despesas com terceirização de acordo com as necessidades do Município, quando da abertura de procedimentos licitatórios;
- Nomear representantes da Administração como responsáveis pela fiscalização dos serviços contratados;



• Implantar normas de sistema de controle interno no Município, visando à verificação da correta execução dos serviços contratados, bem como regular a liquidação de despesa pública.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

– Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1470092-0

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI (EXERCÍCIO DE 2013)

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

**INTERESSADOS:** Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, LUCAS BEZERRA FREIRE, ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA, SIBELE MONTEIRO DA SILVA, GERMANO SOARES VALENÇA, WOLNEY MICHEL DE LIMA MELO, KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA, SORAIA PETRONILO OLIVEIRA DE SOUSA E MARILUCE JULIÃO MARTINS

**ADVOGADOS:** Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1991/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470092-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 1289-1335/Vol. VII) e da Nota Técnica (fls. 2047-

2052/Vol. XI), ambos elaborados pela equipe técnica da IRAR;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa conjunta apresentada pelos interessados (fls. 1356-2045/Vols. VII a XI);

CONSIDERANDO a ausência de implantação do controle adequado de aquisição de combustível para a frota municipal;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de artistas através de inexigibilidade de licitação; CONSIDERANDO o superfaturamento na contratação de artistas, no montante de R\$ 52.200,00, passível de ressarcimento ao erário municipal por parte dos Srs. Gilvan de Albuquerque Araújo, Lucas Bezerra Freire e Antônio Elyo Chaveiro de Oliveira;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 75.331,35, correspondente a 30,35% do valor devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 285.344,51, equivalente a 39,02% do total devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, no total de R\$ 432.289,73, correspondente a 36,86% do montante devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 539.029,73, equivalente a 38,13% do total devido;

CONSIDERANDO a ausência total de recolhimento das contribuições objeto de termo de parcelamento celebrado junto ao RPPS, que atingiu, no exercício, o montante de R\$ 483.183,09;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Gilvan de Albuquerque Araújo (Prefeito), Lucas Bezerra Freire (Secretário Municipal de Finanças) e Antônio Elyo Chaveiro de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), todos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Manari, relativas ao exercício financeiro de 2013.



Imputar aos Srs. Lucas Bezerra Freire, Germano Soares Valença, Wolney Michel de Lima Melo e Kelmann Michael Melo da Silva, um débito solidário no valor de R\$ 52.200,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, ao Sr. Lucas Bezerra Freire, ao Sr. Antônio Elyo Chaveiro de Oliveira, à Sra. Sibeles Monteiro da Silva, ao Sr. Germano Soares Valença, ao Sr. Wolney Michel de Lima Melo, ao Sr. Kelmann Michael Melo da Silva, à Sra. Soraia Petronilo Oliveira de Sousa e à Sra. Mariluce Julião Martins, multa individual no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Manari adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 quando da realização dos processos de inexigibilidade de licitação;
- Respeitar o prazo definido na Lei de Licitações para a publicação dos contratos;
- Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
- Acompanhar a solidez do RPPS, evitando a ocorrência de resultados deficitários, de modo que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, bem como garanta ao Município a ausência de

formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

e) Aperfeiçoar o sistema de controle de abastecimento dos veículos, com a utilização de formulários específicos evidenciando cada aquisição de combustível, discriminando a data, a quantidade, o motorista responsável, a placa e a quilometragem do veículo;

f) Observar a vigência dos créditos orçamentários quando da formalização dos contratos administrativos.

Determinar, ainda, diante da ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, para a adoção das medidas cabíveis. Determinar, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306016-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. OZANO BRITO VALENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1993/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306016-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 100

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/01/2016 a 09/01/2016

CONSIDERANDO que a ausência dos cargos pode ser suprida por lei que convalide as nomeações, claro, se as vagas já não tiverem surgido;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não se revestem de gravame suficiente,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, III, VI, IX, XI, XIII, concedendo, por conseguinte, registro aos atos dos servidores ali constantes.

DETERMINAR ao atual gestor que tome iniciativa de lei para criação dos cargos restantes, a fim de regularizar a situação do quadro de pessoal, isso se a falta ainda permanecer.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 100

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/01/2016 a 09/01/2016

## JULGAMENTOS DO PLENO

08.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407541-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**  
**INTERESSADO: Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1970/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407541-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2027/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002387-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 634/2014, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pleito rescisório.

Recife, 18 de dezembro 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501971-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADOS: MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, EVALDO MELO DE OLIVEIRA, EDMAURO JOSÉ DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO E INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE**  
**ADVOGADOS: Dr. MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746, ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/PE Nº 10.514, CLEYSON RODRIGUES – OAB/PE Nº 21.037, DEMÉTRIO JOSÉ MOURA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 32.915, SILVIO LINS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 14.467-D, ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545-D, E RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 21.945-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1978/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501971-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0128/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801937-0), DE INTERESSE DOS Srs. MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, EVALDO MELO DE OLIVEIRA, EDMAURO JOSÉ DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA E



ILKA VERAS FALCÃO E DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido recursal, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0128/15.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508016-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**INTERESSADOS: Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO RAMIRO – OAB/PE Nº 25.103**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1979/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508016-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1692/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506845-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 81 da Lei Orgânica desta

Corte;  
**CONSIDERANDO** que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,  
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508026-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO – OAB/PE Nº 25.103-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1980/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508026-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1690/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506834-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que não foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte;  
**CONSIDERANDO** que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,  
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.



Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506981-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA**  
**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1982/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506981-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505796-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade ou contradição prevista no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja

vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o Acórdão T.C. nº 1508/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 09.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507829-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
**INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM – OAB/PE Nº 13.102, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1987/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507829-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ NO EXERCÍCIO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E À DECISÃO T.C. Nº 0820/11



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 100

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/01/2016 a 09/01/2016

(PROCESSO TCE-PE Nº 0920038-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 564/2015;

CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em comprovar que não percebeu 13º salário no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que não restou efetivamente comprovado afronta ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO que, efetivamente, em toda a gestão do interessado, houve a aplicação de recursos em ensino em percentual superior ao mínimo constitucional,

Em **CONHECER** o presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de, reformando o Parecer Prévio e a Decisão T.C. nº 0820/11, retirar os considerandos relativos ao pagamento indevido de 13º salário, afronta ao artigo 42 da LRF, aplicação inferior ao Mínimo constitucional; recomendar a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Glória do Goitá, referentes ao exercício financeiro de 2008, e julgar regulares com ressalvas as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Zenilto Miranda Vieira, dando-lhe quitação.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403993-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA**

**FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, JONAS DIOGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034, E BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1988/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403993-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 296/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340339-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no período de referência correspondente ao 1º quadrimestre de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Caruaru, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 100

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/01/2016 a 09/01/2016

**DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru, relativa ao 1º quadrimestre de 2013, dando-lhe quitação.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 567/2015 em **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503376-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, E JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1992/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503376-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 106/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406718-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que